



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 447/91 (Dispõe sobre a política municipal de prevenção da automutilação e do suicídio no âmbito do município de Paraíba do Sul e da outras providências.)

A Câmara Municipal de Paraíba do Sul, por seus representantes legais, **DECRETA** a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pelo Município de Paraíba do Sul.

**Art. 2º** Fica instituída a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pelo Município com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

**I** – promover a saúde mental;

**II** – prevenir a violência autoprovocada;

**III** – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

**IV** – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

**V** – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

*VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;*

*VII – promover a articulação Intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;*

*VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo o Município a fim subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;*

*IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.*

*Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.*

*§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.*

*§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.*

*§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.*

*Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.*

*Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:*

*I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;*

*II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:*

*I – o suicídio consumado;*

*II – a tentativa de suicídio;*

**III** – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

**Art. 7º** Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, em 01 de Setembro de 2021.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ VIEIRA DE SOUZA SALGUEIRO**  
Vereador | 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL  
PROTÓCOLO

02 SET 2021

NOME  
Município

domo  
C/19

**CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL**

Nº Processo : 2018 - 2021

Data : 02/09/2021

Requerente: VEREADOR ANDRE VIEIRA DE SOUZA SALGUEIR

Solicitação : PROJETO DE LEI

PROJETO Nº117/2021

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA AUTOMUTILIZAÇÃO E DO SUICIDIO NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL